

28010.06.181.0013.2.039	3.3.91.93	000	41.033,00
TOTAL			41.033,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 01 de julho de 2024. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves - Secretário Municipal de Governo, Marcelo Baldassare Cortez - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

DECRETO Nº 837 DE 02 DE JULHO DE 2024

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Coordenação Geral - SMMA, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
20010.20.605.0003.2.025	3.3.90.36	000	36.000,00
TOTAL			36.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 13.721, de 21 de dezembro de 2023, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
20010.20.605.0003.2.022	3.3.90.30	000	36.000,00
TOTAL			36.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 02 de julho de 2024. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves - Secretário Municipal de Governo, Marcelo Baldassare Cortez - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

DECRETO Nº 852 DE 04 DE JULHO DE 2024

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.004.117058/2024-65 e a Lei Municipal nº 13.706/2023,

DECRETA:

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD

CAPÍTULO I DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD

Art. 1º A Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD – CEJ rege-se pelas disposições constantes na Lei nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, e na forma deste Regulamento.

Art. 2º A Comissão Especial de Julgamento é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em Primeira Instância, os processos administrativos contenciosos do Procon-LD referentes a autuações lavradas no âmbito de sua competência.

§1º A Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD – CEJ terá a seguinte composição:

I – dois servidores municipais e suplentes, atuantes no Procon-Ld, preferencialmente com formação em Direito;

II - um representante da sociedade civil e suplente, preferencialmente com formação em Direito;

III - um servidor técnico do Procon-Ld e suplente, que atuará como secretário das sessões de julgamento e demais atividades correlatas.

§2º As atividades da Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD são consideradas de alta relevância para a administração pública, devendo constar tal anotação no registro funcional dos membros atuantes.

§3º O processo contencioso administrativo do Procon-LD funcionará conforme o disposto no Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, naquilo que não houver sido derogado pelo Decreto Municipal nº 1247, de 09 de outubro de 2019, ou conforme outros atos normativos complementares expedidos pelo Diretor Executivo do Procon-LD e pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A Comissão Especial de Julgamento do Procon-LD é competente para:

I - julgar, em primeira instância administrativa, impugnações e processos administrativos sobre matérias de competência do Procon-LD;

II - prestar esclarecimentos de suas decisões, requeridos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras; deixando de acolhê-los, quando forem intempestivos, manifestamente protelatórios ou visarem, indiretamente, à reforma de decisão;

III - sugerir, aos Órgãos da Administração Municipal, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor - SMPDC;

IV - solicitar diligência nos processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimentos de nulidades, indispensáveis à perfeita apreciação das questões suscitadas nas impugnações;

V - solicitar pessoal e material necessário ao atendimento dos serviços de expediente;